



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.446, DE 2020

(Do Sr. Acácio Favacho)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.256, de 1991, para dispor sobre a circulação de veículo em território fora da respectiva Área de Livre Comercio, e veda a aplicação de multas na hipótese em que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6091/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....
§ 3º A circulação de veículo em território fora da respectiva Área de Livre Comercio não constitui fato gerador do IPI e nem enseja a suspensão do benefício concedido com base nesta Lei.

§ 4º Não será exigida declaração de saída temporária, ou qualquer outra documentação para autorização prévia, para circulação de veículos em municípios adjacentes à Área de Livre Comércio.

Art. 2º É vedada a aplicação de multas aplicadas fundamentadas exclusivamente na saída temporária do veículo da Área de Livre Comércio.

§ 1º Os proprietários de veículos que tenham sido multados em desacordo com o previsto no caput poderão solicitar à Receita Federal do Brasil o cancelamento dos autos de infração pendentes de pagamento ou a restituição dos valores pagos.

§ 2º Eventual parcelamento do débito decorrente de auto de infração relativo ao IPI não implica perda do direito à restituição de que trata o § 1º do caput em relação aos recursos já pagos, nem impede a paralisação dos pagamentos posteriores.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Buscando o caminho da desburocratização, e registrando a importância da liberdade econômica, é que apresentamos a referida proposta, no sentido de dispensar a apresentação de declarações de saída temporária nos municípios adjacentes às áreas de livre comércio, que contam com benefícios fiscais.

Nas áreas de livre comércio de Macapá e Santana, no estado do Amapá, é permitida a aquisição de bens sem a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pelos cidadãos domiciliados nessas áreas, mas fica proibida a circulação destes bens fora da zona de livre comércio sem autorização de saída temporária, uma vez que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) entende que os benefícios concedidos alcançam apenas os bens que circulam dentro dos municípios que compõem as respectivas áreas de livre comércio. Tal proibição, se verificada o seu descumprimento, acarreta na cobrança do imposto não cobrado mais a multa de ofício, que implica em 75% do valor do tributo, e dos juros moratórios, gerando uma dívida tributária desproporcional aos contribuintes, que muitas vezes desconhecem ou esquecem-se de tal exigência, extremamente burocrática.

Assim, para favorecer a realidade dos fatos e a boa-fé dos contribuintes, sugerimos a dispensa das obrigações adicionais nesses casos e atribuímos à norma jurídica efeito interpretativo para que os fatos pretéritos sejam por ela alcançados.

No ano de 2019, quando da apreciação pelo Congresso Nacional da MP 881, que Instituiu no País a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabeleceu as garantias de livre mercado, o eminente Senador Davi Alcolumbre, apresentou emenda na Comissão Mista da Medida Provisória, buscando corrigir tal situação, mas infelizmente a referida emenda não foi acatada.

Outro fato, mostrando a necessidade de uma resolução, para uma situação que tem se mostrado meramente burocrática, é a decisão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF1, no **AGTAC 0000120-75.2009.4.01.3100**, onde ressaltamos parte do voto do Relator Juiz Federal Carlos D'Avila Teixeira:

"Cuida-se, na origem, de Ação Anulatória de crédito tributário de IPI lançado por suposto descumprimento de termo de responsabilidade que autorizava a saída temporária de veículo adquirido com isenção para livre trânsito na Amazônia Ocidental. A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal a quo.

Consoante o acórdão recorrido, ficou comprovado que o produto permaneceu, a todo tempo, na Amazônia Ocidental. Confira-se:

Destarte, permanecendo o veículo na Amazônia Ocidental nada impede a sua eventual saída temporária, que, especificamente, não pode ser considerada como fato gerador da obrigação tributária.

Ressalto que a situação cuja ocorrência faz nascer à obrigação de pagamento do imposto é a transferência ou a alienação do veículo objeto da isenção para fora da Amazônia Ocidental, o que não ocorreu na hipótese dos autos".

Demonstrados os impactos positivos da medida, é que solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2020.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**
Líder do PROS na Câmara
PROS/AP

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA |
| Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG |
| Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL |
| Seção de Legislação Citada - SELEC |

LEI N° 8.256, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.981, de 20/1/1995](#))

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 30/12/1995, convertida na Lei nº 8.981, de 20/1/1995](#))

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores.

I - armas e munições: Capítulo 93;

II - veículos de passageiros: posição 8703 do Capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do Capítulo 22;

IV – ([Revogado pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995](#))

V - fumo e seus derivados: Capítulo 24. Comércio ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 30/12/1995, convertida na Lei nº 8.981, de 20/1/1995](#))

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB, assim como para as mercadorias delas procedentes. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

(Convertida na Lei Ordinária nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019)

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição.

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 3º, o disposto no art. 1º ao art. 4º não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.

§ 3º O disposto no art. 1º ao art. 4º constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 2º.

§ 4º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir se vincular ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º por meio de instrumento válido e próprio.

§ 5º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Medida Provisória:

I - a presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas;

II - a presunção de boa-fé do particular; e

III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

FIM DO DOCUMENTO